

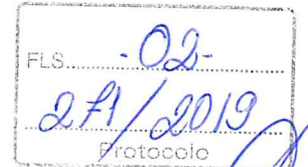


Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI Nº 066 /19

PROCESSO Nº 271 /19



(S) COMISSÃO(OES) DE: _____

19/06/2019
Paulo César Bezerra da Silva
PREZIDENTE

Dispõe sobre alteração da Lei Municipal nº 3.725, de 09 de março de 2018, que dispôs sobre a política municipal de atendimento dos direitos da criança e do adolescente, estabeleceu normas sobre o funcionamento do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, dos Conselhos Tutelares, Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e deu outras providências.

O Vereador PAULO CÉSAR BEZERRA DA SILVA, no uso e gozo das atribuições legais que lhe confere o artigo 47 da Lei Orgânica do Município de Diadema, combinado com o artigo 161 do Regimento Interno, vem apresentar, para apreciação e votação Plenária, o seguinte Projeto de Lei:

ARTIGO 1º - O “caput” do artigo 10 da Lei Municipal nº 3.725, de 09 de março de 2018, passa a vigorar com a seguinte redação:

“ARTIGO 10 – Os Conselhos Tutelares, em número de 03 (três), são órgãos permanentes e autônomos, não jurisdicionais, encarregados de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, compostos, cada um, de 05 (cinco) membros, escolhidos pela população local, com mandato de 04 (quatro) anos, permitida recondução por novos processos de escolha.

.....”

ARTIGO 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Diadema, 10 de junho de 2019.

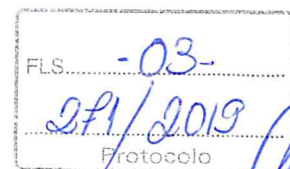
Paulo César Bezerra da Silva
Ver. PAULO CÉSAR BEZERRA DA SILVA



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

JUSTIFICATIVA



A presente propositura objetiva alterar dispositivo da Lei Municipal nº 3.725, de 09 de março de 2018, que dispôs sobre a política municipal de atendimento dos direitos da criança e do adolescente, estabeleceu normas sobre o funcionamento do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, dos Conselhos Tutelares, Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e deu outras providências.

Trata-se de medida visando garantir aos Conselheiros Tutelares o direito de participar de novas reconduções ao cargo mediante novos processos de escolha.

No ordenamento jurídico municipal, é garantida apenas uma recondução. Com a presente alteração, buscamos a adequação da legislação municipal ao disposto na Lei Federal nº 13.824, de 09 de maio de 2019, que alterou o artigo 132 da Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente).

O papel do conselheiro tutelar é de extrema importância no desenvolvimento da nossa sociedade, tendo como missão intermediar relações entre as crianças e adolescentes em situação de vulnerabilidade e os órgãos garantidores de seus direitos, como o Ministério Público e as Varas da Infância e da Juventude, bem como prestar assessoria e contribuir, em parceria com o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, em ações e projetos em prol dos direitos das crianças e dos adolescentes.

Diante do exposto, submetemos o presente Projeto de Lei à elevada apreciação e juízo dos Nobres Vereadores, cuja sensibilidade para com as necessidades de nossa cidade saberá reconhecer o interesse da matéria ora proposta.

Diadema, 10 de junho de 2019.


Ver. PAULO CÉSAR BEZERRA DA SILVA

Lei Ordinária Nº 3725/2018 de 09/03/2018

Autor: EXECUTIVO MUNICIPAL
Processo: 58117
Mensagem Legislativa: 4217
Projeto: 8917
Decreto Regulamentador: Não consta



DISPÕE SOBRE A POLÍTICA MUNICIPAL DE ATENDIMENTO DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE, ESTABELECE NORMAS SOBRE O FUNCIONAMENTO DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE, DOS CONSELHOS TUTELARES, FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Revoga:

[L.O. Nº 2701/2007](#)
[L.O. Nº 3504/2015](#)

[L.O. Nº 3378/2013](#)
[L.O. Nº 3547/2015](#)

LEI MUNICIPAL Nº 3.725, DE 09 DE MARÇO DE 2018

(PROJETO DE LEI Nº 089/2017)

(Nº 042/2017, NA ORIGEM)

Data da Publicação: 22 de março de 2018.

Dispõe sobre a política municipal de atendimento dos direitos da criança e do adolescente, estabelece normas sobre o funcionamento do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, dos Conselhos Tutelares, Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e dá outras providências.

LAURO MICHELS SOBRINHO, Prefeito do Município de Diadema, Estado de São Paulo, no uso e gozo de suas atribuições legais;

Faz saber que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona e promulga a seguinte **LEI**:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a política municipal de atendimento dos direitos da criança e do adolescente e estabelece normas gerais para sua adequada aplicação, em conformidade com o artigo 227 da Constituição Federal e com a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente.

Parágrafo Único É dever da família, da sociedade e do Poder Público assegurar à criança e ao adolescente, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Art. 2º A garantia dos direitos da criança e do adolescente previstos no parágrafo único do artigo anterior será efetivada através de um conjunto de ações governamentais ou não, compreendendo a formulação, implementação e execução de:

I - políticas básicas de educação, saúde, cultura, esportes, lazer, preparação para a profissionalização, alimentação e outras que assegurem liberdade, respeito e dignidade à convivência familiar e comunitária;

VII - recursos obtidos junto a entidades privadas mediante celebração de parcerias, acordos de cooperação, termos de colaboração e fomento ou contratos específicos;

VIII - Contribuições dos governos e organismos nacionais e internacionais;

IX - Outros recursos que lhe forem destinados.

§ 3º O FUMCAD destinará seus recursos exclusivamente aos programas e serviços de atendimento e defesa dos direitos da criança e do adolescente, de acordo com as diretrizes estabelecidas nos termos da política municipal, aprovadas pelo CMDCA.

§ 4º Os recursos do FUMCAD destinados às entidades registradas no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente para execução de programas e projetos específicos poderão ser utilizados, além das despesas de custeio e manutenção, na aquisição de materiais e equipamentos permanentes, na forma prevista no respectivo Plano de Trabalho.

§ 5º Os materiais e equipamentos permanentes adquiridos na forma do parágrafo anterior integrarão o patrimônio municipal durante a execução do programa ou projeto, e ao final, a Municipalidade poderá proceder a sua transferência definitiva às respectivas entidades nos termos da Lei Orgânica do Município.

§ 6º O CMDCA deverá prestar contas publicamente de toda movimentação financeira do FUMCAD.

§ 7º A gestão financeira dos recursos do FUMCAD será feita pela Secretaria de Finanças.

§ 8º A Secretaria de Finanças aplicará, no mercado financeiro, os recursos do FUMCAD, eventualmente disponíveis, revertendo ao mesmo seus rendimentos.

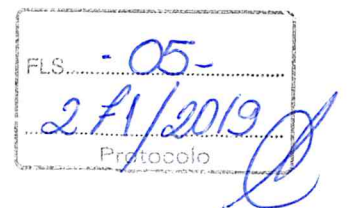
§ 9º A supervisão de projetos e programas, conforme § 4º deste artigo, aprovados pelo CMDCA fica a cargo da Secretaria de Assistência Social e Cidadania.

§ 10º A liberação dos recursos e controle das prestações de contas, dos programas e projetos específicos executados com recursos do FUMCAD, conforme § 3º e § 4º deste artigo, será feita pela Secretaria de Assistência Social e Cidadania.

§ 11º O CMDCA emitirá, ao final de cada projeto ou programa, parecer quanto a execução dos recursos utilizados do FUMCAD.

CAPÍTULO III DOS CONSELHOS TUTELARES

SEÇÃO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS



Art. 10 – Os Conselhos Tutelares, em número de três (03), são órgãos permanentes e autônomos, não jurisdicionais, encarregados de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, compostos, cada um, de cinco membros, escolhidos pela população local, com mandato de quatro (04) anos, permitida uma recondução, mediante novo processo de escolha.

I. O Conselho Tutelar I terá como área de abrangência territorial os Bairros: Eldorado; Inamar; Serraria e Conceição;

II. O Conselho Tutelar II terá como área de abrangência territorial os Bairros: Centro; Campanário e Taboão;

III. O Conselho Tutelar III terá como área de abrangência territorial os Bairros: Casa Grande; Vila Nogueira; Piraporinha e Canhema.

§ 1º A posse dos membros do Conselho Tutelar ocorrerá no dia 10 de janeiro do ano subsequente ao processo da eleição;

§ 2º O atendimento prestado pelos Conselhos Tutelares, no que diz respeito à área de abrangência, responsabilidade, a forma de atuação, distribuição de carga horária, serão estabelecidas por esta Lei.

§ 3º A sede dos Conselhos Tutelares deverá ser fixada dentro da respectiva área de abrangência, em local que melhor atenda o interesse público e os requisitos da eficiência e economicidade.



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos



LEI Nº 13.824, DE 9 DE MAIO DE 2019

Altera o art. 132 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para dispor sobre a recondução dos conselheiros tutelares.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para dispor sobre a recondução dos conselheiros tutelares.

Art. 2º O art. 132 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 132. Em cada Município e em cada Região Administrativa do Distrito Federal haverá, no mínimo, 1 (um) Conselho Tutelar como órgão integrante da administração pública local, composto de 5 (cinco) membros, escolhidos pela população local para mandato de 4 (quatro) anos, permitida recondução por novos processos de escolha.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 9 de maio de 2019; 198º da Independência e 131º da República.

JAIR MESSIAS BOLSONARO
Sérgio Moro
Damares Regina Alves

Este texto não substitui o publicado no DOU de 10.5.2019

*